



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.887 - ES (2009/0203867-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : PAULO HENRIQUE DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : ANDRÉ ARANTES BURGOS

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. PEDIDO DE FEITURA DE NOVO EXAME PARA A VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).
5. A *mens legis* do artigo 97 do Código Penal consiste em impor como regra a internação aos inimputáveis e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nessa última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra.
6. *In casu*, inexistente flagrante ilegalidade, pois o exame de sanidade mental declina fundamentos concretos para a incidência da medida de internação, salientando, inclusive, o conturbado histórico profissional do paciente, quando exercia o cargo de policial militar.
7. O pleito de feitura de novo laudo pericial não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 150.887 - ES (2009/0203867-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : PAULO HENRIQUE DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : ANDRÉ ARANTES BURGOS

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ ARANTES BURGOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n.º 12030010545).

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da imputação relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o § 3.º, da Lei n.º 9.455/97. Contudo, reconhecida a sua inimputabilidade, o magistrado aplicou-lhe a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, "em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado do Espírito Santo, ou noutro estabelecimento adequado, conforme defina o Juízo de Execução Penal" (fl. 19). Facultou-lhe, ainda, o recurso em liberdade - Processo n.º 012.03.001054-5, Controle n.º 1.507/03, da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo. Eis a ementa do julgado (fl. 23):

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. AGENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O legislador optou por só deixar espaço à discricionariedade do juiz nos crimes apenado com detenção, em que se deve avaliar o grau de periculosidade do agente na definição da espécie de medida de segurança aplicável. Nos delitos punidos com reclusão, impõe-se ao juiz a aplicação da internação, presumindo-se o alto grau de periculosidade do agente.

II - Mesmo que se adotasse entendimento diverso, verifico que a perícia médica realizada às fls. 53-61, não recomendou a medida de segurança de internação ao apelante; vale-se a defesa, no intuito de ver substituída a medida imposta, de um simples receituário expedido por médico vinculado à Diretoria de Saúde do Hospital da Polícia Militar, datado de março de 2003, expedido por solicitação do próprio apelante e desprovido de qualquer motivação/fundamentação.

III - É evidente que tal receituário longe está de ser considerado conclusivo. O próprio médico foi claro ao sugerir perícia forense especializada. Por outro lado, o largo histórico de indisciplinas e condutas antijurídicas do apelante, extensivamente relatadas no laudo de fls. 53-61, com menção, inclusive, à distúrbios psicológicos, não confortam a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal, em virtude da demonstração de sua real periculosidade, de modo que o improvimento do recurso, por todos estes motivos, é medida que se impõe.

IV - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, restaram inadmitidos (fl. 192).

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente encontra-se há mais de 06 (seis) anos em tratamento ambulatorial, "tomando os remédios de forma correta, sem um único registro sequer de que tenha praticado qualquer outro desequilíbrio social, sendo desnecessária a medida de internação" (fl. 03).

Destacam que o laudo médico psiquiátrico forense foi realizado no ano de 2003 e apenas concluiu pela enfermidade que acomete o paciente, não tendo sido sugerida, em nenhum momento, a aplicação da medida de internação e nem a medida de segurança através do tratamento ambulatorial (fl. 04).

Defendem que é possível a aplicação de tratamento ambulatorial aos apenados com regime de reclusão.

Requerem, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a possibilidade do tratamento ambulatorial ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 51/53), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 57/60 e Apenso I.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral João Francisco Sobrinho (fls. 63/67), pela denegação da ordem.

Foi proferido despacho à fl. 71 solicitando informações complementares ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 188/225.

A defesa interpôs petição às fls. 74/185 e 229/230 destacando que o paciente foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico de operação júnior, da PETROBRAS; sendo que um dos requisitos para o cargo era ter aptidão física e mental para o exercício das suas atribuições.

Consignam os peticionários que atualmente o acusado exerce o cargo de perito oficial criminal, na área de química, tendo sido aprovado em 6.4.2011 (fl. 76), formando família e com filhos menores.

Invocam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mencionam que o paciente não praticou qualquer ato de violência desde o fato imputado na exordial acusatória.

Pugnam que o paciente seja submetido a exame para a verificação da cessação de sua periculosidade, visto o lapso temporal decorrido desde o cometimento do fato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora imputado (fl. 88).

Notícias colhidas no sítio do Colegiado bandeirante e nos assentamentos eletrônicos deste Superior Tribunal dão conta de que adveio o trânsito em julgado do feito na data de 29.6.2011 (fl. 136) - Ag n.º 1.278.565/ES -, sendo expedido o mandado para o cumprimento da sentença (fl. 234/236). Requerida a reconsideração da medida de segurança outrora imposta, o Juízo de origem assim se manifestou, em 3.10.2011, *verbis* (fl. 234):

"Visto etc.

Não tenho como acolher o pedido do douto advogado do requerente. A sentença que aplicou medida de segurança via internação transitou em julgado, não cabendo a este Juízo apreciar pedido de reconsideração da decisão judicial. Inclusive, o mandado de internação já foi expedido, razão pela qual indefiro o pedido."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.887 - ES (2009/0203867-1)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. PEDIDO DE FEITURA DE NOVO EXAME PARA A VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).
5. A *mens legis* do artigo 97 do Código Penal consiste em impor como regra a internação aos inimputáveis e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nessa última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra.
6. *In casu*, inexistente flagrante ilegalidade, pois o exame de sanidade mental declina fundamentos concretos para a incidência da medida de internação, salientando, inclusive, o conturbado histórico profissional do paciente, quando exercia o cargo de policial militar.
7. O pleito de feitura de novo laudo pericial não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
8. *Habeas corpus* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à alteração do tratamento de internação imposto para o ambulatorial. Subsidiariamente, a defesa requer a feitura de um exame de cessação de periculosidade do paciente, antes do início do cumprimento da internação, visto o lapso temporal decorrido desde o fato (fl. 88).

Em um primeiro momento, destaque-se a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

"CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do *writ* no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais pleitos deduzidos no *writ*.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator."

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do *habeas corpus*, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, *in casu*, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida."

(HC 160.538/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 201.171/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE *WRIT* PERANTE A CORTE A *QUO*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o *habeas corpus* não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, 'a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.' (STJ - RHC 21188/PA, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito."

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do *mandamus* não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. *Habeas corpus* não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais."

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do *habeas corpus*."

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na espécie, observa-se que, após o julgamento da apelação criminal, a defesa interpôs recurso especial, que restou inadmitido. Ao agravo de instrumento defensivo, foi negado seguimento, eis que deficiente a sua instrução.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Sensível a essa problemática, a Suprema Corte tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7.8.2012, nos autos do HC n.º 109.956/PR, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou, *verbis*:

"Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misoneísmo, a aversão a novas ideias, pouco importante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça."

O mesmo órgão julgador, em 21.8.2012, nos autos do HC n.º 104.045/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto o seguinte excerto do voto da Relatora:

"Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ('Número de *habeas corpus* dobra em três anos e preocupa Ministros') revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípua quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição."

No mesmo sentido, citem-se as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do HC n.º 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC n.º 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica na hipótese.

Nessa amplitude, confirmam-se trechos da sentença, *verbis* (fls. 12/19):

"(...)

Segundo a denúncia, no dia 09 de janeiro de 2003, por volta das 16h00min, o acusado deu início a uma sucessão de atos de violência, que prosseguiu até o amanhecer do dia seguinte, contra a vítima ROSICLÉIA PLASTER ROCON, sua companheira à época, no interior da residência do casal, (...). **O acusado, Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo, questionando o passado religioso da vítima junto à Igreja Luterana e pondo em dúvida a integridade moral da mesma, passou a agredi-la com socos, tapas e chutes. Desferiu, ainda, contra ela, vários golpes com o cabo de uma marreta, bem como atirou-lhe substância ácida, causando-lhe queimaduras químicas, quando a vítima encontrava-se deitada. As lesões produzidas na vítima pelo acusado estão descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais constante da f. 107 (f. 101 do Inquérito Policial).**

Ressalta a denúncia que, no mesmo dia em que tiveram início tais atos de violência, porém antes de perpetrá-los, o acusado, demonstrando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havê-los premeditado, disse à vítima que naquele dia a mesma iria fazer uso de serviços médicos.

O recebimento da denúncia ocorreu no dia 14.03.2003, conforme a decisão de ff. 115-7, pela qual também foi decretada a prisão preventiva do acusado.

De acordo com a certidão de f. 157v., aquele foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça. O respectivo interrogatório está nas ff. 160-2.

Naquele ato, o acusado disse não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Confirmou haver agredido a vítima com chutes e puxões de cabelo, dentre outras coisas, mas ressaltou que a vítima também o agrediu fisicamente.

No que diz respeito ao ácido vertido sobre o corpo da vítima, o acusado deu outra versão ao fato. Segundo ele, houve um acidente num cômodo utilizado como laboratório em sua residência, onde realizava experimentos, relacionados ao seu curso superior de Química na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Disse, no entanto, que não presenciou o acidente que causou queimaduras químicas em sua então companheira.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais Complementar consta da f. 192, comprovando deformidade estética permanente na vítima.

(...)

**No Incidente de Insanidade Mental autuado em apenso, constam de suas ff. 53-9 e 60-1, respectivamente, o Laudo Médico Psiquiátrico-Forense n.º 091/03, relativo ao acusado, e as respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Ministério Público.**

**O referido laudo, que concluiu pela incapacidade plena do acusado, em virtude de doença mental, foi homologado por meio da decisão de f. 66v., conforme a numeração daqueles autos.**

(...)

Considerando que o fato imputado ao agente, abstraído de seu resultado, não guarda identidade com o crime de tortura em sua forma simples, por conseguinte não subsiste a adequação típica do fato enquanto o crime de tortura em sua forma qualificada pelo resultado, prevista no art. 1º, § 3.º, da Lei n.º 9.455/97.

O fato imputado ao acusado amolda-se ao tipo penal do art. 129, § 2.º, IV, do Código Penal Brasileiro (...)

(...)

De acordo com o Laudo de Exame de Lesões Corporais de f. 107, as queimaduras sofridas pela vítima, na madrugada do dia 10 de janeiro de 2003, foram produzidas por uma substância ácida vertida sobre seu corpo, ao passo que o Laudo de Exame de Lesões Corporais Complementar de f. 192 concluiu que as aludidas lesões causaram-lhe uma deformidade estética permanente.

(...)

**Entretanto, perscrutando o Laudo Médico Psiquiátrico-Forense n.º 091/03, que vem nas ff. 53-9 do Incidente de Insanidade Mental autuado em apenso, como também as respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Ministério Público, constantes das ff. 60-1 dos mesmos autos, chego à conclusão de que o acusado, ao tempo de sua ação, muito embora fosse capaz de entender o caráter ilícito do fato, era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**com esse entendimento.**

(...)

Em razão do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o réu ANDRÉ ARANTES BURGOS, na forma do art. 386, V, do CPP, do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, por existir circunstância que o isente de pena.

Havendo o réu cometido um fato previsto como crime, e sendo presumida a periculosidade dos agentes inimputáveis, o que se depreende pelo teor do art. 97, do CP, valho-me da disposição ali contida, bem como do que preceitua o art. 386, parágrafo único, III, do CP, e APLICO MEDIDA DE SEGURANÇA ao acusado, qual seja, sua internação, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Estado do Espírito Santo, ou noutro estabelecimento adequado, conforme o defina o Juízo de Execução Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a competente Guia de Execução (art. 171 da Lei n.º 7.210/1984)."

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 25/29):

"Conforme relatado, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de André Arantes Burgos, imputando-lhe a prática do delito de tortura qualificada pela lesão corporal de natureza gravíssima (deformidade permanente), narrando que 'no dia 09 de janeiro de 2003, por volta das 17:00 horas até o amanhecer do dia 10.01.2003, no interior da residência do casal, (...), o denunciado aproveitando-se do poder exercido sobre sua companheira Rosicléia Plaster Rocon, objetivando aplicar castigo pessoal por estar inconformado com o passado religioso de Rosicléia junto à Igreja Luterana e desconfiado da integridade moral da vítima, no que concerne à mesma ter no passado envolvimento amoroso com outros homens, usando de violência, utilizando-se de instrumento contundente, 01 (uma) marreta, e de meio químico, substância ácida, causou-lhe as lesões corporais de natureza gravíssimas descritas no laudo de exame de lesões corporais de fls. 101, e fotografias de fls. 47-80. Revelam os autos que o denunciado iniciou as agressões à vítima com socos tapas e chutes, por volta das 16:00 horas do dia 09.01.2003, quando esta se encontrava na residência dos pais, (...), aproveitando-se que Rosicléia se encontrava sozinha, apenas acompanhada da filha do casal, justificando as agressões pelo seu inconformismo com a religião e o passado da vítima, inquirindo-a com forte pressão psicológica, para que relatasse sobre questões ligadas à sexualidade, chegando a ponto de obrigá-la a jurar não ter tido maiores envolvimento amorosos com outros homens. Consta ainda, demonstrando premeditação ao crime, que o denunciado alertava a vítima que naquele dia a mesma iria fazer uso de serviços médicos. Em seguida, denunciado e vítima foram para casa, levando a filha do casal; ao chegarem, estando a criança dormindo, o denunciado reiniciou as agressões físicas contra Rosicléia, ocasionando que a criança acordasse, impedindo, momentaneamente, que a mãe continuasse a sofrer com agressões praticadas pelo denunciado. Assim, até às 23:00 horas daquele dia, a vítima conseguiu se ver livre dos atos de seu agressor, porém, novamente a filha do casal dormiu, tendo o denunciado, de maneira mais violenta, reiniciado seus atos, desta vez colocou o colchão da cama do casal no chão e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandou que a vítima sentasse passando a agredi-la com chutes, tapas, socos e, utilizando um cabo de marreta, desferiu-lhes diversos golpes. Ato contínuo, ainda não satisfeito, o denunciado, por volta das 03:00 horas do dia 10.01.2003, no ápice da sessão dos atos de tortura, fazendo uso dos seus conhecimentos de química, apanhou um vidro contendo substância ácida e lançou sobre a vítima que se encontrava deitada, ocasionando queimadura química por toda extensão do corpo, momento em que Rosicléia correu em direção ao banheiro se enfiando de baixo do chuveiro, procurando reduzir o sofrimento e a dor ocasionada pelas lesões'.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente a imputação constante da denúncia, desclassificando a conduta do apelante para o delito de lesões corporais de natureza gravíssima, tipificado no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal; todavia, por reconhecer, de conformidade com a perícia médica, a inimizabilidade do apelante, absolveu-o nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal c/c artigo 26 do Código Penal, aplicando-lhe medida de segurança (absolvição imprópria), consistente em internação, por prazo indeterminado, pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Inconformada com a natureza da medida imposta, aduz a defesa do acusado, ora recorrente, que 'em se tratando de medida de segurança, deve prevalecer como guia para a definição terapêutica a ser executada a conclusão pericial e não a natureza da pena' (fl. 520), pugnando, ao final, para que seja afastada a medida de internação, submetendo-o à tratamento ambulatorial.

Em que pese as ponderações do apelante, entendo que ao agente inimputável (CP, art. 26), que pratica delito punido com pena de reclusão, tal como ocorrido na hipótese em exame, deve ser aplicada medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e não tratamento ambulatorial (CP, art. 97).

A meu sentir, o legislador optou por só deixar espaço à discricionariedade do juiz nos crimes apenados com detenção, em que se deve avaliar o grau de periculosidade do agente na definição da espécie de medida de segurança aplicável. Nos delitos punidos com reclusão, impõe-se ao juiz a aplicação da internação, presumindo-se o alto grau de periculosidade do agente.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...)

Dessa forma, tendo o apelante praticado fato previsto como crime no art.129, § 2º, IV, do Código Penal - conduta punida com pena de reclusão -, e sendo ele inimputável, conclui-se que a medida aplicada não poderia ser outra senão a de internação, conforme inteligência do art. 97, Código Penal, que assim estabelece:

'Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.'

Como bem observado pela Procuradora de Justiça Dra. Licea Maria de Moraes Carvalho, 'correta se afigura a imposição, ao apelante, de medida de segurança consistente na internação em hospital psiquiátrico, considerando que o crime que lhe foi imputado é apenado com reclusão e o pretendido tratamento ambulatorial coaduna-se, apenas, com crimes apenados com detenção, tal como disposto no art. 97, do Código Penal' (fl. 540).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que se adotasse entendimento diverso, verifico que a perícia médica realizada às fls. 53-61, não recomendou a medida de segurança de internação ao apelante; vale-se a defesa, no intuito de ver substituída a medida imposta, de um simples receituário expedido por médico vinculado à Diretoria de Saúde do Hospital da Polícia Militar, datado de março de 2003, expedido por solicitação do próprio apelante e desprovido de qualquer motivação/fundamentação.

Tal receituário encontra-se redigido nos seguintes termos:

'(...) À justiça declaro por solicitação do próprio. Compareceu para consulta em 23.01.2003 e 18.03.2003. Foi orientado medicação e tratamento psicoterápico. Sugeri que mantivesse tratamento psiquiátrico e psicoterápico ambulatorial. Sugiro avaliação e perícia forense especializada' (fl. 07 dos autos do incidente de insanidade mental em apenso).

**É evidente que tal receituário longe está de ser considerado conclusivo. O próprio médico foi claro ao sugerir perícia forense especializada. Por outro lado, o largo histórico de indisciplinas e condutas antijurídicas do apelante, extensivamente relatadas no laudo de fls. 53-61, com menção, inclusive, à distúrbios psicológicos, não confortam a pretensão recursal, em virtude da demonstração de sua real periculosidade, de modo que o improvimento do recurso, por todos estes motivos, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos."

Veja-se, ainda, o dito no laudo psiquiátrico, datado de 31.7.2003, acostado neste *mandamus* (fls. 32/39):

"(...)

Há várias histórias de doença mental e internações psiquiátricas na família paterna.

(...)

Era diferente dos irmãos, mais nervoso, brigão, diz a mãe.

(...)

Relata sua mãe que em todos os seus relacionamentos usava violência com as mulheres, principalmente após entrar para a polícia.

Quando criança fez um exame dando disfunção cerebral mínima, passando a tomar medicação controlada. Tinha alucinações e mania de perseguição (*sic*).

(...)

**As fls. 36 - Sindicância em que o periciado envolveu-se emocionalmente num relacionamento extra-conjugal com uma jovem, provocando transtornos administrativos no setor de trabalho da mesma, adotando comportamento não condizente em público, fardado, causando acionamento do COPOM, geração de B.O., com punição de 15 (quinze) dias de prisão, (Transgressão Grave), datado de 19/09/96.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Às fls. 38 - Prisão - por portar-se de forma inconveniente em via pública e sem compostura, de forma comprometedor com a instituição (PMES), por transgressão grave, a quatro dias de prisão, datado de 25/04/97.

Às fls. 38 - Detenção - por prática de violência desnecessária contra elementos detidos, comprometendo à imagem da corporação, por 03 dias, datado de 27/08/97.

Às fls 39 - Resultado da inspeção de Saúde: Apto para o Serviço da PM-ES, datado de 04/11/97.

Às fls. 40 - Repreensão - Periciado comportou-se de modo inconveniente com superior hierárquico em consultório de odontologia (Transgressão leve), datado de 09/07/98.

Às fls. 41 - Prisão - por envolvimento em discussão familiar, originando agressões mútuas, sendo sua ex-esposa agredida fisicamente, trazendo transtornos administrativos e lesões corporais (Transgressão grave), por 04 dias, datado de 21/08/98.

Às fls. 44 e 45 - Prisão - por falta ao serviço causando atitudes de embaraço ao bom andamento do serviço, (Transgressão grave) por 03 dias, datado de 16/03/00.

Às fls. 45. 46 e 47 - Averiguações sobre procedimento incorreto, ter agido de forma errada não estando em serviço, outros, punição com 10 (dez) dias de detenção, datado de 19/05/01 .

Às fls. 48 - Punição por ter faltado ao serviço extra sem dar ciência ao comando, por 04 dias datado de 19-06-01.

Às fls. 48 - Punição com Transgressão média por 04 dias, datado de 01-08-01.

Às fls. 52 - Para fins e tratamento de saúde, foi incapacitado temporariamente para o Serviço da PM-ES, necessitando de 159 dias para realizar set tratamento, até 06/08/02, com data de 02/10/02.

Às fls. 115 e 116 - Decisão - onde os indícios apurados no inquérito policial militar demonstram que o denunciado se prevalece de sua função para à prática de diversas condutas de abuso de autoridade e de ser pessoa violenta que não mede as conseqüências de seus atos, datado de 03/04/03.

Às fls. 277, 278. 279 e 280 - Informações de que o periciado apresenta fortes indícios de perturbação mental em decorrência do histórico e atos de violência e desmandos com diagnósticos por profissional médico, com deferimento para instauração de incidente de insanidade mental, assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ezequiel Turíbio, datado de 09 de maio de 2003.

Às fls. 289 - Parecer Médico - Psiquiátrico, informando com detalhes que o periciado é portador de CID-10-F31.5, assinado pelo Dr. Sérgio Augusto Mesquita - Médica Psiquiatra, CRM-ES 1833, datado de 20/03/03.

Às fls. 02.03.04 e 05 do Incidente de Insanidade Mental, fundamentação onde constam dois diagnósticos médicos emitidos pelos Dr. Fernando Antonio Furiere - CRM-ES 4297, com o C1D-10-F60 e o Dr. Sérgio Augusto Mesquita - CRM-ES 1833, com o CID-10 F31.5, considerações finais, assinado pelo Dr. Paulo Henrique Roela JR, datado de 25/03/2003.

Às fls. 07 - Incidente de Insanidade Mental, declaração onde o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periciado esteve para consulta em 23/01/03 e 18/03/2003, tendo sido sugerido tratamento psiquiátrico e psicoterápico, com avaliação e perícia psiquiátrica forense, com CID-10-F60, assinado pelo Dr. Fernando Antonio Furieri - CRM-ES 4297, datado de 18/03/2003.

Às fls. 08 - (Incidente de Insanidade Mental) - Receituário Média especificando medicações psiquiátricas com modo de uso e horários, assinado pelo Dr. Sérgio Augusto Mesquita CRM-ES 1833, datado de 20/03/2003.

Às fls. 09 - (Incidente de Insanidade Mental) - Receituários médico informando sobre uso de medicações específicas, assinados por Dr. Sérgio Augusto Mesquita - CRM-ES 1833, datados de 20/03/2003.

Às fls. 10 - Incidente de Insanidade Mental - Parecer Médico Psiquiatra tecendo informações do periciado, inclusive CID-10-F31.5, assinado pelo Dr. Sérgio Augusto Mesquita - CRM-ES 1833, datado de 20-03-03.

Às fls. 17 - Incidente de Insanidade Mental - Pela instauração do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149 do CPP, deferido pelo Ministério público, datado de 01/04/03.

ASPBMES - Solicitação de exame de Tomografia computadorizada de Craneo + Eletroencefalograma, por CID-10-F06, do Dr. Marcelo Grasselli - CRM-ES nº 6602 (Psiquiatra) - datado de 24/02/03.

Encaminhamento - Ao Psicólogo para avaliação e acompanhamento, assinado pelo Dr. Fernando Antonio Furieri - CRM-ES n.º 4297, da Diretoria de Saúde do Hospital da polícia Militar, datado de 23/01/2003.

Receituário de Controle Especial - Informando sobre uso de medicações psiquiátricas específicas (Risperdal 1mg + Tegretol 200mg), assinados pelo Dr. Fernando Antonio Furieri - CRM-ES 4297, datado de 23/01/2003.

Receituário do Hospital da policia Militar - Informando que o periciado em tela foi orientado a usar medicação psiquiátrica e tratamento psicoterápico também sugerido avaliação e perícia forense especializada, assinado pelo Dr. Fernando Antônio Furieri - CRM-ES 4297, datado de 18/03/2003.

Parecer Psiquiátrico - Informando que o periciado é portador de CID-10-F31.5, informando que o mesmo necessita internação psiquiátrica, assinado pelo Dr. Sérgio Augusto Mesquita - CRM-ES 1833, datado de 03-04-2003.

Informações à Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória - ES sobre Interdição, tecendo comentários sobre médicos assistentes do periciado, bem como requerendo sua curatela, assinado pelo Dr. José Mário Vieira, OAB/ES n.º 7275, datado de 19 de março de 2003.

Tramitação Judicial na 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória - ES, processo N.º 024.030.054.654, autos de Interdição do periciado, através de Ofício n.º 132/2003, assinado pela Sra. Brunella Marques Lacerda Fafá, datado de 22 de abril de 2003.

(...)

Analisando intensa documentação nos Autos Processuais, depoimentos, antecedentes, curva vital, reações axiológicas e outros do periciado em tela, percebemos que existiram óbvios distúrbios emocionais relacionados aos estresses vividos na Polícia Militar, principalmente pela angústia provocada pelo abandono, entre outros.

**Manifestou evidência gritante de uma personalidade imatura,**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**emocionalmente instável, impulsiva e principalmente com explosões comportamentais, euforia, depressão, humor disfórico, surgiram sintomas psicóticos com ideações paranóides, insegurança e idéias referências de perseguição.**

**As entrevistas revelaram uma pessoa muito angustiada, ansiosa, assustado ao extremo, histriônico, não tendo maturidade emocional para enfrentar com dignidade às dificuldades de sua existência.**

Todas estas características estão muito bem tipificadas tanto no CID-10 como no DSM4 (que são referenciais básicos para o diagnóstico em doenças mentais hoje), como: Transtorno Afetivo Bipolar. episódio Atual Misto CID-10-F31.6 e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável Boderline CID-10-F60.3 ou Transtorno Bipolar Misto e Transtorno de Personalidade Boderline no DSM4.

Tais transtornos às vezes se parecem com os quadros de esquizofrenia, devido ao aparecimento de sintomas psicóticos agudos, onde no extremo estresse ocorreram ideações paranóides e mesmo despersonalização. O periciado em documentos que constam nos autos, já apresentava sintomas no início de sua idade adulta com idéias referenciais, sintomas dissociativos, persecutórios, tendências suicidas, com inúmeras menções, com tendência para agir impulsivamente sem medir considerações das conseqüências, tais como: instabilidade, explosividade, violência, sentimentos de vazio, prática de atos ilícitos e ilegais, etc.

**No nosso entender o periciado apresenta um quadro de Transtorno Bipolar aliado à um quadro de Transtorno de Personalidade, onde os sintomas eram gritantes quando estava trabalhando na PMES, devido à plasticidade e complexidade apresentada.**

**Esclarecendo o diagnóstico definitivo na análise minuciosa dos autos, bem como exame apurado, notou-se grave quadro psiquiátrico, suficientemente importante para informarmos que apresenta uma total incapacidade de auto - determinação, não tendo consciência de seus atos, direitos e deveres, o seu juízo crítico de realidade está decepado bem como nenhuma firmeza vontade (volição), para decidir com liberdade o lícito do ilícito.**

**Com o aparecimento no seu quadro disfórico de sintomas psicóticos agudos carência total de seu juízo crítico, nós atestamos à insanidade.**

**Entendemos também que sua capacidade civil está condicionada à sua maturidade mental, não é capaz, não tem condições definitivas para exercer poder sobre sua identidade e cidadania, deve ser afastado definitivamente do trabalho policial militar, pela imprevisibilidade de seu quadro, ser incluso no art. 3.º. II do Código Civil Brasileiro.**

Com todo respeito informamos que as questões relativas à capacidade incapacidade, imputabilidade, inimputabilidade, etc, são conceitos estritamente jurídicos competem estritamente ao MM. Juiz, sendo nossa função apenas assessorar à Justiça através de laudos, exames, pareceres, etc."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, após a desclassificação reconhecida pelo magistrado, o delito atribuído ao paciente - artigo 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal - estabelece a reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, para o cumprimento da pena. De se notar, ainda, a absolvição imprópria na sentença, em decorrência da inimputabilidade do acusado, e a imposição da medida de internação.

Ao que se me afigura, a *mens legis* do artigo 97 do Código Penal consiste em impor como regra a internação aos inimputáveis e facultar o tratamento ambulatorial aos casos punidos com detenção. Eis os termos do mencionado dispositivo legal:

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial."

De fato, somente atribuiu-se ao juiz a discricionariedade diante das supracitadas medidas no tocante aos crimes apenados com detenção. Nesses casos, cabível a averiguação da periculosidade do acusado para respaldar a adoção de uma medida ou de outra.

O Pretório Excelso recentemente, numa hipótese de semi-imputabilidade, assim entendeu:

"AÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, *caput* e § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação." (HC 85401/RS; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 04/12/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010)"

Não se descarta também destes precedentes do Superior Tribunal - considerando-se apenas acórdãos que atentem para a inimputabilidade -, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c', porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico (arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012)

"Medida de segurança. Tratamento ambulatorial/internação (conversão).

1. Não se justifica a conversão do tratamento ambulatorial em internação se não há prova da incompatibilidade do agente com a medida de segurança.

2. Em caso de não se ter submetido o paciente ao tratamento, é recomendável, em razão do tempo decorrido desde o evento, o restabelecimento da medida, devendo, no entanto, o agente ser submetido, desde logo, a exame pericial para verificação da cessação de sua periculosidade.

3. *Habeas corpus* deferido."

(HC 40101/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJe 31/03/2008)

"PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM RAZÃO DE INIMPUTABILIDADE, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTINUA REGULADO PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO HA PRAZO DE PRESCRIÇÃO ESPECÍFICO PARA MEDIDA DE SEGURANÇA, REGULANDO A MATÉRIA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 96 DO CP. SE ENTRE A DATA DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA E A CAPTURA DO INIMPUTÁVEL DECORRE TEMPO SUPERIOR AO PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA, A EXECUÇÃO DEVERA SER PRECEDIDA DE EXAME DE VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 2021/RJ, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/1990, DJ 04/06/1990, p. 5065)

De minha lavra, colaciono estes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reversão do julgado ensejaria a rediscussão acerca da situação pessoal da ré inimputável, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1107323/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 97 do Código Penal não deve ser aplicado de forma isolada, devendo se analisar também qual é a medida de segurança que melhor se ajusta à natureza do tratamento de que necessita o inimputável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 998.128/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

Saliento que, no primeiro recurso especial destaquei que, visto "a análise realizada pela instância ordinária, no sentido de se ter como cabível, no caso concreto, o tratamento ambulatorial, qualquer discordância quanto a isso demandaria o exame fático, máxime em relação à situação pessoal da ré inimputável, circunstância a ensejar a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte"; já no segundo enfatizei que se deve "analisar também qual é a medida de segurança que melhor se ajusta à natureza do tratamento de que necessita o inimputável".

Assim sendo, creio que, num primeiro lance, ao paciente não se mostra factível o tratamento ambulatorial. Agora, é possível no decorrer do cumprimento da internação ulterior análise, sempre precedida de perícia médica.

*In casu*, a internação se mostra a medida mais adequada, conforme se depreende do declinado no laudo pericial anteriormente realizado, que recomendou, inclusive, a retirada do acusado em definitivo dos quadros da polícia militar.

De fato, não obstante ter sido o paciente admitido em concursos públicos posteriores e possuir nova família constituída, o exame de sanidade mental realizado, além de enfatizar o deletério ambiente familiar do avaliado à época, consignou as ingerências perniciosas do sentenciado inclusive na corporação militar - "sindicância em que o periciado envolveu-se emocionalmente num relacionamento extra-conjugal com uma jovem, provocando transtornos administrativos no setor de trabalho da mesma, adotando comportamento não condizente em público, fardado, causando acionamento do COPOM, geração de B.O., com punição de 15 (quinze) dias de prisão"; "portar-se de forma inconveniente em via pública e sem compostura, de forma comprometedora com a instituição (PMES), por transgressão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, a quatro dias de prisão"; "prática de violência desnecessária contra elementos detidos, comprometendo à imagem da corporação"; "periciado comportou-se de modo inconveniente com superior hierárquico em consultório de odontologia"; "averiguações sobre procedimento incorreto, ter agido de forma errada não estando em serviço"; "indícios apurados no inquérito policial militar demonstram que o denunciado se prevalece de sua função para à prática de diversas condutas de abuso de autoridade e de ser pessoa violenta que não mede as conseqüências de seus atos"; etc (fls. 33/34). Desnecessária, portanto, a expressa menção pela internação no exame pericial outrora feito.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes arestos:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. QUESTÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem."

(HC 142.180/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, EM RAZÃO DE SUA INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA: INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME APENADO COM RECLUSÃO (ART. 97, CAPUT DO CPB). PARECER PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE (TEMPERAMENTO ANSIOSO E INSTÁVEL, PODENDO FACILMENTE ROMPER AS DEFESAS PSÍQUICAS E AGIR COM AGRESSIVIDADE). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado por homicídio triplamente qualificado, foi absolvido sumariamente por força de sua inimputabilidade, sendo-lhe aplicada medida de segurança detentiva, consistente em internação hospitalar, nos termos do art. 97, *caput* do CPB. Precedentes do STJ.

2. Consta do relatório psiquiátrico, transcrito no aresto objurgado, que se trata de homem adulto com retardo mental leve, que apresenta temperamento ansioso e instável, podendo facilmente romper as defesas e agir com agressividade; o contato com a realidade mostra-se primitivo, o que compromete sua adaptação às exigências do meio em que vive,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitando de atenção e assistência familiar.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 124.817/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INIMPUTABILIDADE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. APELO DEFENSIVO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DO CP. AUTOR DE DELITO APENADO COM RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ao autor reconhecidamente inimputável de delito apenado com reclusão aplica-se-lhe a medida de segurança de internação. Aplicação do art. 97 do CP.

2. Recurso provido para anular o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, aplicando ao recorrido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico."

(REsp 799274/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis.

II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, *ex vi* do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso especial provido."

(REsp 863665/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296)

Do Supremo Tribunal Federal confirmam-se estes precedentes:

"MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - TRATAMENTO AMBULATORIAL - INIMPUTÁVEL - DEFINIÇÃO. TANTO A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO QUANTO O ACOMPANHAMENTO MEDICO-AMBULATORIAL PRESSUPÕEM, AO LADO DO FATO TÍPICO, A PERICULOSIDADE, OU SEJA, QUE O AGENTE POSSA VIR A PRATICAR OUTRO CRIME. TRATANDO-SE DE INIMPUTÁVEL, A DEFINIÇÃO DA MEDIDA CABÍVEL OCORRE, EM UM PRIMEIRO PLANO, CONSIDERADO O ASPECTO OBJETIVO - A NATUREZA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTA PARA O TIPO PENAL. SE O E DE RECLUSÃO, IMPÕE-SE A INTERNAÇÃO. SOMENTE NA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE DE DETENÇÃO E QUE FICA A CRITÉRIO DO JUIZ A ESTIPULAÇÃO, OU NÃO, DA MEDIDA MENOS GRAVOSA - DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. A RAZÃO DE SER DA DISTINÇÃO ESTA NA GRAVIDADE DA FIGURA PENAL NA QUAL O INIMPUTÁVEL ESTEVE ENVOLVIDO, A NORTEAR O GRAU DE PERICULOSIDADE - ARTIGOS 26, 96 E 97 DO CÓDIGO PENAL."

(HC 69375/RJ; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 25/08/1992; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 18-09-1992)

"*HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE SEGURANÇA. O AGENTE INIMPUTAVEL (CP, ART. 26) QUE PRATICA DELITO PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO FICA SUJEITO A 'INTERNAÇÃO' EM HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO PSIQUIATRICO E NÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL (CP, ART. 97). CIRCUNSTANCIAS, ADEMAIS, QUE REVELAM 'PERICULOSIDADE', JUSTIFICANDO-SE A INTERNAÇÃO DECRETADA. IMPROCEDENCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA ESTABELECEER, NOS TERMOS DO ART. 176 DA LEP, DIANTE DO EXAME DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS, INCLUSIVE DE SEGURANÇA, ADEQUADA SOLUÇÃO PARA O CASO DO PACIENTE. HC INDEFERIDO."

(HC 68136/SP; Relator(a): Min. CELIO BORJA; Julgamento: 03/08/1990; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 31-08-1990)

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO SUBMISSÃO DO INIMPUTÁVEL À MEDIDA RESTRITIVA. ART. 184 DA LEI N.º 7.210/84. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA AVALIATIVA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A desídia do Paciente de submeter-se ao tratamento ambulatorial revela a incompatibilidade da medida e justifica sua conversão em internação, nos moldes do art. 184 da Lei n.º 7.210/84.

2. A extinção da medida de segurança de internação depende da aferição da periculosidade do inimputável, mediante perícia avaliativa, o que não ocorreu *in casu*.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 236.985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

De mais a mais, é de ver que o pleito incidental pela feitura de novo laudo acerca da periculosidade do paciente, em prol da alteração da medida de segurança para tratamento ambulatorial, não pode ser enfrentado por esta Corte, eis que não foi examinado pelo Tribunal de origem no julgamento do acórdão impugnado, visto que sequer a defesa ventilou a questão nas razões de apelo.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

*Writ* não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Habeas-corpus* não conhecido."  
(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA,  
julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

Portanto, o pedido pela realização de outro laudo pericial deve ser apresentado primeiramente ao Juízo das execuções e, na hipótese de negativa ao pleito, encaminhado o inconformismo defensivo ao Colegiado estadual, para só então ser suscitado perante este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0203867-1

**HC 150.887 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12030010545 15072003

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : ANDRÉ ARANTES BURGOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.